



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 49

QUINTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2000

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A,  
de 29 de Novembro:**  
Ratifica as normas provisórias e plantas de zoneamento para a área territorial das freguesias rurais



afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e exterior do perímetro urbano da cidade da Horta, ilha do Faial..... 1026

**Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/A,  
de 30 Novembro:**  
Ratifica a primeira alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores)..... 1036



**SECRETÁRIOS REGIONAIS  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO,  
ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
E SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Despacho Normativo n.º 128/2000:**

Nomeia o Conselho Administrativo do Fundo Autónomo da Direcção Regional de Organização e Administração Pública. Revoga o Despacho Normativo n.º 330/98, de 30 de Dezembro..... 1037

**SECRETARIA REGIONAL  
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

**Portaria n.º 73/2000:**

Regulamenta e define os critérios de classificação a observar nos concursos para cedência de lotes

infra-estruturados destinados à construção de habitação própria permanente. Revoga a Portaria n.º 91/92, de 11 de Junho..... 1038

**GABINETE DO MINISTRO  
DA REPÚBLICA**

**Decreto do Ministro da República n.º 1-B/2000,  
15 de Novembro:**

Nomeia Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores o Sr. Carlos Manuel Martins do Vale César..... 1041 ✓

**Decreto do Ministro da República n.º 1-C/2000,  
de 15 de Novembro:**

Nomeia os membros do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores..... 1041 ✓

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A**

de 29 de Novembro

A Assembleia Municipal da Horta aprovou, por unanimidade, no dia 29 de Junho de 2000, as normas provisórias e as plantas de zonamento relativas à área territorial das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e exterior ao perímetro urbano da cidade da Horta, ilha do Faial.

Os objectivos que presidem a essas normas provisórias, agora propostas para ratificação, visam dotar o processo de reconstrução das zonas afectadas por aquele sismo de um instrumento normativo enquadrador do planeamento territorial.

Através da figura de normas provisórias são antecipadas disposições de planos municipais de ordenamento do território que estejam em elaboração, no caso concreto planos de pormenor. A possibilidade concreta de aprovação de normas provisórias estava prevista no artigo 8.º do já revogado Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e ainda de acordo com a redacção que àquele artigo lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, que adaptou à Região aquele diploma, agora revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

Contudo, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, as normas provisórias aqui em referência ainda podem ser estabelecidas, pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor deste último diploma.

Considerando a adequação das referidas normas provisórias e plantas de zonamento aos fins a que se propõem;

Considerando que o Plano Director Municipal da Horta já se encontra em vigor;

Considerando o parecer favorável dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;

Considerando que os terrenos da Reserva Agrícola Regional que as normas provisórias e as plantas de zonamento relativas à área territorial das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e exterior ao perímetro urbano da cidade da Horta subordinam a fins urbanísticos, designadamente as manchas delimitadas na planta de zonamento como áreas urbanas e urbanizáveis, ultrapassam de modo significativo aquelas áreas que o Plano Director Municipal da Horta destinou a espaços urbanos e a espaços urbanizáveis, consubstanciando, deste modo, uma alteração àquele;

Considerando que o enquadramento jurídico para a ratificação das mencionadas normas provisórias e plantas de zonamento é o constante do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, aplicado à Região pelo artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio:

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte.

Artigo 1.º

São ratificadas as normas provisórias e plantas de zonamento para a área territorial das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e exterior ao perímetro urbano da cidade da Horta, ilha do Faial, anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

As normas provisórias referidas no número anterior são constituídas por um regulamento e pelas plantas de zonamento anexas ao mesmo, que fazem parte integrante do presente diploma.

## Artigo 3.º

Os terrenos delimitados na planta de zonamento como áreas urbanas e urbanizáveis que estejam afectos à Reserva Agrícola Regional são desafectados da mesma.

## Artigo 4.º

Nas áreas de intervenção das normas provisórias referidas nos números anteriores que não estejam classificadas como áreas urbanas e urbanizáveis, mas que estão delimitadas como áreas de construção condicionada, nomeadamente por razões de risco geológico dos recursos hídricos ou de envolvimento a estradas regionais, ou ainda como áreas de povoamento rural, afectas à Reserva Agrícola Regional, deverá entender-se que, quando estas últimas estiverem em sobreposição com a Reserva Agrícola Regional, a construção só poderá ocorrer ao abrigo de alguma das excepções já em vigor e de acordo com o respectivo regime.

## Artigo 5.º

Em todos os aspectos estabelecidos nas normas provisórias referidas nos números anteriores que sejam incompatíveis com o Plano Director Municipal da Horta, o regime agora instituído pelas normas provisórias altera, automática e temporariamente, o estabelecido naquele Plano Director Municipal.

## Artigo 6.º

O prazo de vigência das normas provisórias e plantas de zonamento referidas nos números anteriores é de dois anos, reportado ao dia da entrada em vigor do Plano Director Municipal da Horta, ratificado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro.

## Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Setembro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**NORMAS PROVISÓRIAS  
PARA AS ÁREAS TERRITORIAIS  
DAS FREGUESIAS RURAIS AFECTADAS PELO SISMO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

O presente regulamento tem por objecto estabelecer normas de carácter provisório aplicáveis à área territorial das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e exterior ao perímetro urbano da cidade da Horta.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

Ficam sujeitas ao regime de normas provisórias as áreas de intervenção a submeter a plano de pormenor delimitadas nas plantas de zonamento, na escala de 1:5000, anexas ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

## Artigo 3.º

**Enquadramento e força jurídica**

1 - O presente regulamento enquadra-se na actual legislação, nomeadamente no artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e demais legislação em vigor.

2 - As disposições constantes do presente regulamento são de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa própria, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

## Artigo 4.º

**Composição**

Integram as presentes normas provisórias as seguintes peças:

- a) O presente regulamento;
- b) Anexo 1 - plantas de zonamento das áreas das seguintes localidades:
  - b. 1) Cedros;
  - b. 2) Salão;
  - b. 3) Espalhafatos;
  - b. 4) Ribeirinha;
  - b. 5) Pedro Miguel;
  - b. 6) Praia do Almoxarife;
  - b. 7) Flamengos;
  - b. 8) Feteira;
  - b. 9) Castelo Branco.

**CAPÍTULO II****Zonamento****Artigo 5.º****Áreas de intervenção**

A linha que delimita exteriormente o conjunto das zonas definidas nas plantas de zonamento constitui o limite das áreas de intervenção correspondentes às áreas das freguesias rurais afectadas pelo sismo.

**Artigo 6.º****Zonamento**

Estabelecem-se as seguintes áreas delimitadas nas plantas de zonamento:

- a) Áreas de construção condicionada;
- b) Áreas de povoamento rural;
- c) Áreas urbanas e urbanizáveis.

**Artigo 7.º****Regime geral**

1 - Apenas são permitidas operações de loteamento nas áreas consideradas na alínea c) do artigo anterior.

2 - A todas as áreas referidas no artigo 6.º aplicam-se as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios será respeitada a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Índice máximo de construção - 0,2;  
Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m.

3 - Sem prejuízo do disposto no capítulo III do presente regulamento, designadamente no que se refere às condicionantes de risco geológico/geotécnico e hidrológico e ao regime de edificabilidade, às operações de construção em cada uma das áreas mencionadas no artigo anterior e delimitadas nas plantas de zonamento aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

**Artigo 8.º****Regime aplicável às áreas de construção condicionada**

1 - Em áreas de construção condicionada pelo risco geológico (sísmico e de movimentos de massas) observa-se o seguinte:

- a) Para efeito da redução do risco sísmico é delimitada uma faixa de protecção de 50 m para cada lado do alinhamento das falhas assinaladas;

- b) Em função da delimitação das áreas de risco de movimentos de massas é considerada uma faixa de protecção correspondente a duas vezes a altura da escarpa medida a partir da base da mesma;
- c) Para efeito da delimitação da área de protecção das arribas considera-se o afastamento mínimo de 50 m da construção à linha superior das mesmas;
- d) Não é permitida, salvo tratando-se de imóvel de reconhecido valor arquitectónico, a reconstrução das habitações destruídas ou demolidas, bem como a edificação de novas construções, nas faixas definidas nas alíneas anteriores;
- e) Nas áreas delimitadas de risco sísmico e na sua respectiva faixa de protecção poderá ser admitida, em regime de excepção, a reconstrução/construção de habitações, mas apenas e sempre mediante parecer técnico das entidades competentes ou estudo fundamentado efectuado por técnicos habilitados a apresentar pelo requerente e aceite pelas entidades competentes;
- f) As construções existentes e a manter deverão ser objecto de verificação das condições de segurança;
- g) As áreas degradadas, nomeadamente resultantes das construções demolidas, deverão ser objecto de um projecto paisagístico de recuperação ou de renaturalização visando a reposição das condições de salubridade locais.

2 - Em áreas de construção condicionada em função do regime público hídrico observa-se o seguinte:

- a) As novas construções devem garantir obrigatoriamente o afastamento mínimo regulamentar de 10 m à linha de água;
- b) Nos casos de as margens serem compostas por materiais desagregáveis, o afastamento mínimo das construções será de 20 m;
- c) As construções existentes e a manter, sempre que situadas a distância inferior à prevista na lei geral, deverão atender ao reforço das condições de segurança, quer no que se refere à construção propriamente dita quer na criação de barreiras físicas ao avanço das águas.

3 - Em áreas de construção ao longo das vias regionais observa-se o seguinte:

- a) Apenas é autorizada a construção no preenchimento dos espaços livres existentes de habitação unifamiliar em prédios à data constituídos;
- b) A área edificável tem como profundidade máxima 50 m da berma da via pública existente;
- c) Os acessos às parcelas agrícolas respeitarão o estatuto das vias de comunicação terrestres, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94A não sendo de admitir a criação de novos arruamentos;
- d) A reconstrução ou a construção de novas habitações fica condicionada aos alinhamentos existentes ou ao alinhamento a fornecer pela Câmara;
- e) Os índices urbanísticos a aplicar são os seguintes:

Índice máximo de construção - 0,2;  
Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;

- f) Deve ser assegurado o estacionamento privado no interior dos lotes a edificar;
- g) É obrigatoriamente assegurado o estacionamento público nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

#### Artigo 9.º

##### Regime aplicável às áreas de povoamento rural

Nas áreas de povoamento rural observa-se o seguinte:

- a) É prioritária a reconstrução das habitações afectadas;
- b) Apenas é permitido o parcelamento dos prédios rústicos confinantes com a via pública existente, até à profundidade máxima de 50 m;
- c) Apenas é permitida a construção de novas habitações em parcelas ou prédios confinantes com a via pública existente;
- d) A abertura de novos acessos e ocupação interior de parcelas fica dependente de plano de pormenor para o local.

#### Artigo 10.º

##### Regime aplicável às áreas urbanas e urbanizáveis

1 - Nas áreas urbanas delimitadas nas plantas de zonamento admite-se a ocupação das áreas livres nos seguintes termos:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade habitacional máxima - 60 hab./ha;  
Índice máximo de construção bruto - 0,2; índice máximo de construção líquido - 0,4; Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;  
Área mínima de estacionamento - dois lugares no interior do lote, salvo em casos devidamente justificados em função da dimensão e características do lote.

- d) A construção nova, nos espaços livres ao longo dos eixos estruturantes da ocupação, quando confinada por construções adjacentes no alinhamento definido e que não constitua compromisso ao estabelecimento da malha viária de acesso, fica dependente de comprovada compatibilidade com os planos em elaboração;
- e) As construções manterão a cércea dos edifícios confinantes ou a cércea modal da área onde se inserem;
- f) Nestas áreas admite-se o uso comercial ou de serviços nos pisos térreos dos edifícios situados na área central ou de maior concentração babilacional;
- g) Não é permitida a construção para além do plano marginal à via existente

2 - Nas áreas urbanizáveis delimitadas nas plantas de zonamento observa-se o seguinte:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima - 60 hab./ha;  
Índice máximo de construção bruto - 0,2;  
Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;  
Área mínima de estacionamento - 1,5 lugar/fogo.

- d) É interdito o alargamento e alteração do traçado dos caminhos e acessos existentes;
- e) Não é permitida a alteração da morfologia actual do terreno, o derrube de árvores e a alteração do uso e ocupação actual do solo.

3 - Ficam condicionadas a prévia autorização da Câmara Municipal a execução das seguintes acções nas áreas urbanizáveis do presente artigo:

- a) Os casos de desbloqueamento de situações prioritárias, desde que compatíveis com o desenvolvimento dos planos de pormenor em elaboração;
- b) É permitida a reconstrução e recuperação de edifícios existentes afectados pelo sismo.

4 - Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 3 as operações de reconstrução/construção em consequência dos efeitos do sismo, aplicando-se o regime definido no capítulo V do presente regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Condicionantes

##### Artigo 11.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis neste regulamento são as constantes do PDM e da legislação em vigor.

##### Artigo 12.º

##### Condicionantes geológicas, geotécnicas e hidrológicas

1 - Para além das condicionantes mencionadas no artigo anterior, entram em vigor com a publicação do presente regulamento as novas condicionantes à edificabilidade decorrente da análise de risco geológico, geotécnico e hidrológico e respectivas faixas de protecção, correspondentes a:

- a) Linhas de água;
- b) Falhas;
- c) Arribas;
- d) Escarpas.

2 - O regime de construção nestas áreas é o definido no artigo 8.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Da protecção do património

#### Artigo 13.º

##### Normas para a construção

1 - O estabelecimento de normas arquitectónicas para a construção, reconstrução e recuperação de edifícios tem como objectivo manter a imagem tradicional da região e a preservação dos valores patrimoniais da arquitectura local.

2 - O tratamento arquitectónico das edificações atenderá aos seguintes aspectos:

- a) No tratamento exterior das paredes deverá ter-se em conta as cores e os materiais tradicionalmente utilizados na região, não sendo permitida a utilização de azulejos decorativos no revestimento das fachadas, rebocos carapinhados ou tintas texturadas ou outros materiais de revestimento menos nobres e dissonantes;
- b) Exceptuam-se da alínea anterior as igrejas, as ermidas e os impérios;
- c) Os muros deverão harmonizar-se com as fachadas segundo o modelo tradicional da região;
- d) Relativamente à aplicação de cor e para além das cores dos materiais, será permitida a utilização de cores, nomeadamente de pigmentos naturais de tradicional aplicação na arquitectura da região, com predominância para o branco;
- e) Nas portas e janelas, os materiais a utilizar deverão ser a madeira, o ferro pintado ou o alumínio lacado nas cores tradicionais da região;
- f) Sugere-se a utilização de molduras à volta dos vãos e a marcação do soco junto ao pavimento;
- g) As coberturas, em telhado de duas ou quatro águas acertadas por cumeeiras, serão revestidas com telha cerâmica, de preferência de tom escuro, com beirados simples ou duplos, podendo considerar-se a aprovação de outros materiais ou tipos de cobertura desde que seja garantida a sua integração na envolvente;
- h) Admite-se o aproveitamento do espaço do sótão desde que a inclinação da cobertura não seja superior a 24º;
- i) Nas áreas abrangidas pela zona anexa de construção condicionada da paisagem protegida do Monte da Guia deverá atender-se às normas de construção previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março.

## CAPÍTULO V

### Da reconstrução

#### Artigo 14.º

##### Regime aplicável aos imóveis atingidos pelo sismo

1 - O regime constante no presente capítulo aplica-se exclusivamente aos casos em que seja necessário proceder à reconstrução ou construção das edificações destruídas pelo sismo.

2 - Consideram-se abrangidos quatro tipos de situações:

- a) Reconstrução dos edifícios de acordo com a implantação da edificação destruída;
- b) Reconstrução de edifícios na mesma parcela de terreno, embora com outra implantação;
- c) Construção noutra parcela;
- d) Construção em lote atribuído pelo CPR.

#### Artigo 15.º

##### Edificabilidade

1 - Independentemente da zona onde se inserem, na reconstrução dos imóveis atingidos pelo sismo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º deverá atender-se à área útil de construção correspondente à do antigo edifício, mesmo que esta área seja superior àquela que resulta da aplicação dos parâmetros de edificabilidade previstos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do presente regulamento.

2 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º deverá prever-se pelo menos um lugar de estacionamento por fogo, no interior do lote, salvo em casos excepcionais devidamente justificados em função da dimensão da parcela e da sua configuração topográfica.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior deverá atender-se às seguintes disposições:

- a) O índice de construção nas áreas urbanas não deverá ser superior a 0,4;
- b) Nas restantes áreas o índice de construção não deverá ser superior a 0,2;
- c) A localização das novas edificações em áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Regional não constitui impedimento à aplicação dos índices de construção mencionados na alínea anterior;
- d) É obrigatória a previsão de dois lugares de estacionamento no interior do lote, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados em função da dimensão da parcela e da sua configuração topográfica;
- e) Na implantação das edificações serão atendidas as condicionantes do capítulo III.

4 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, o regime decorre dos índices urbanísticos definidos nos planos de pormenor para cada local.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 16.º

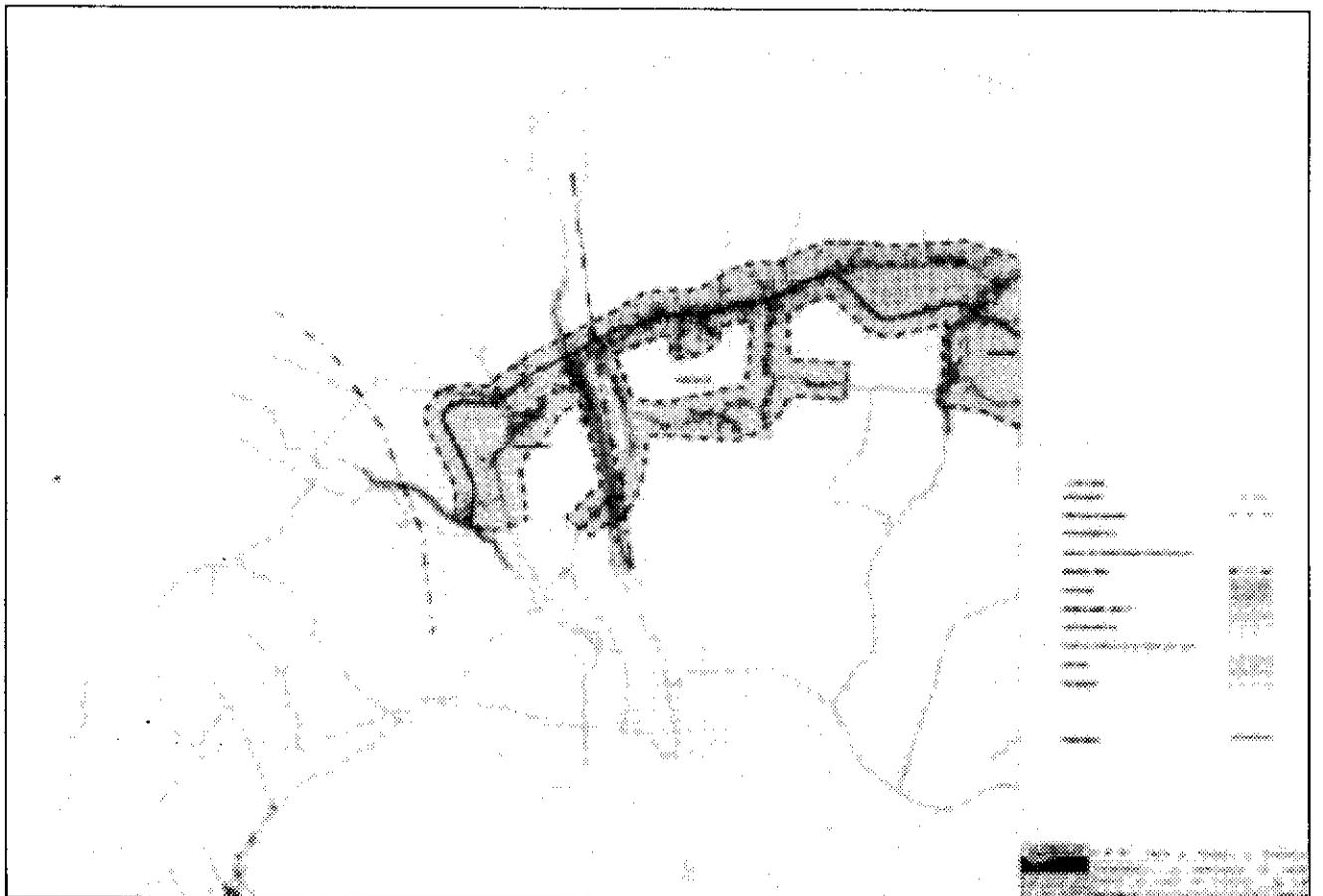
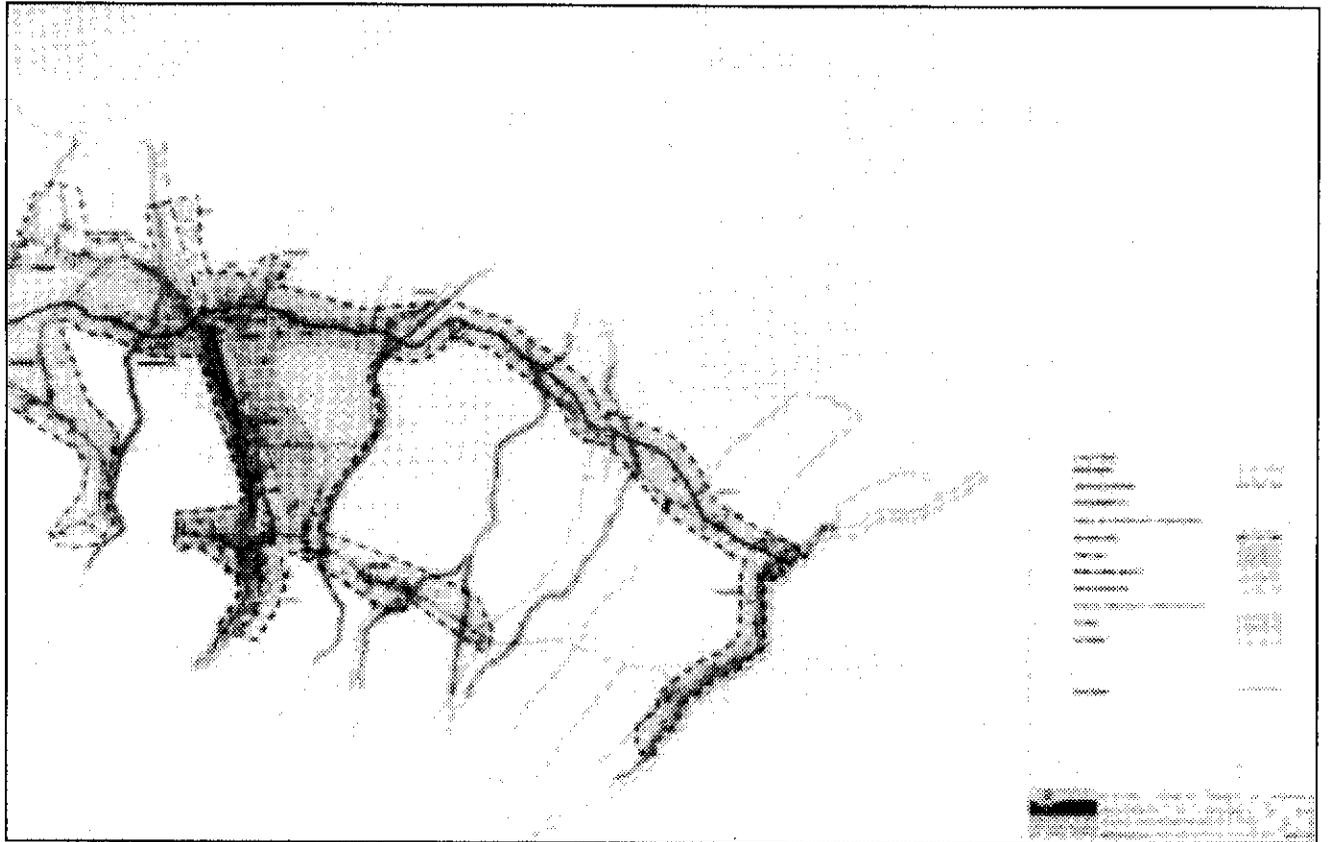
##### Prazo de vigência

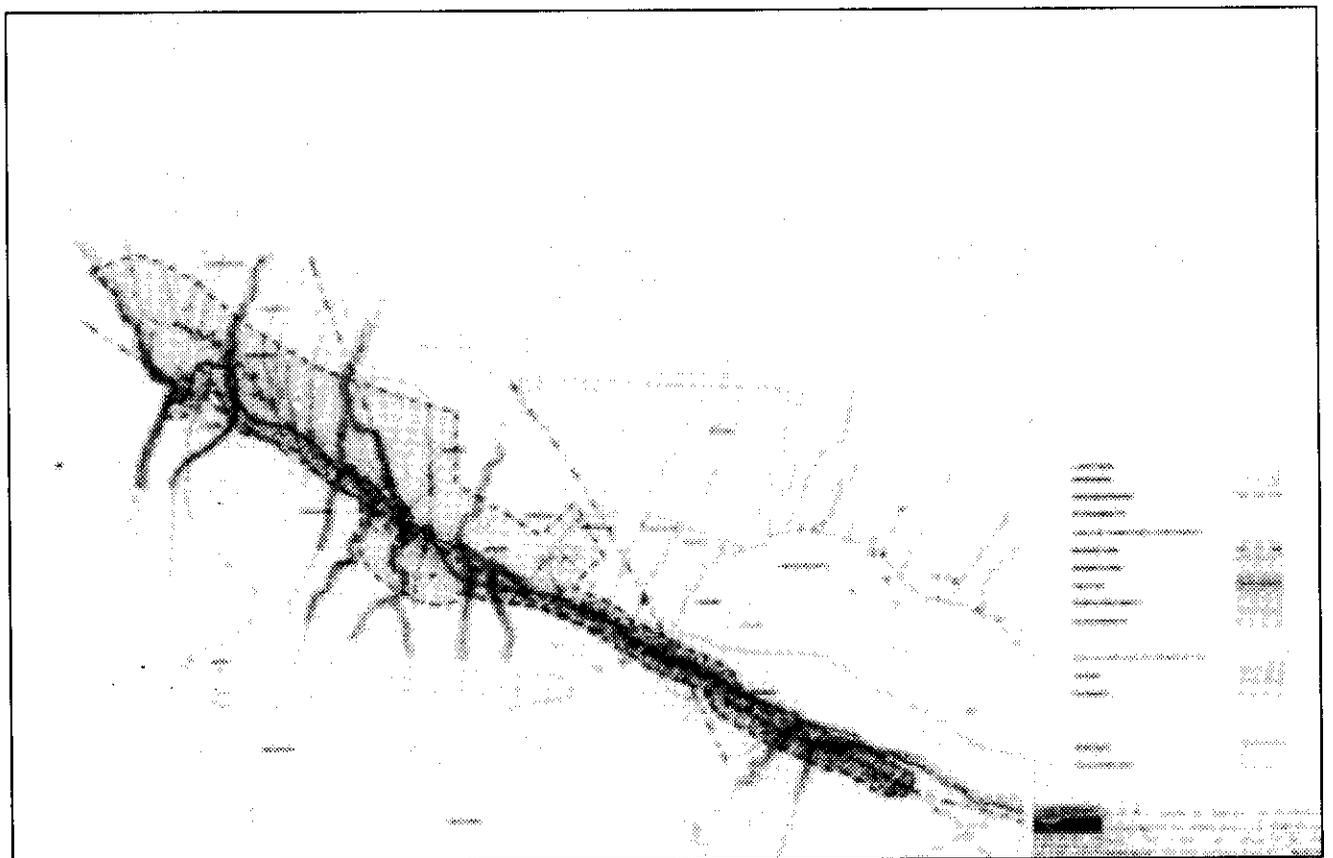
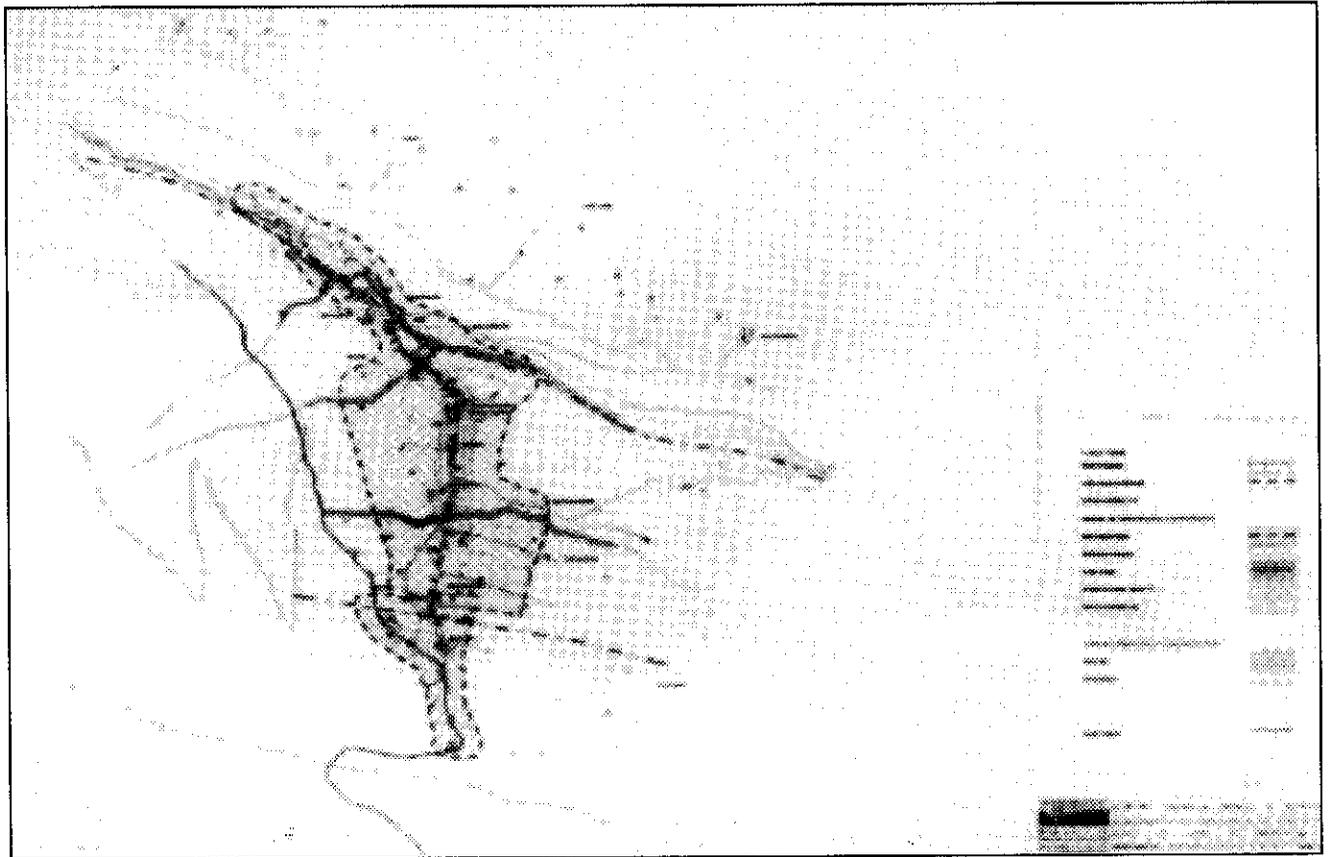
O prazo de vigência das normas provisórias é fixado em dois anos.

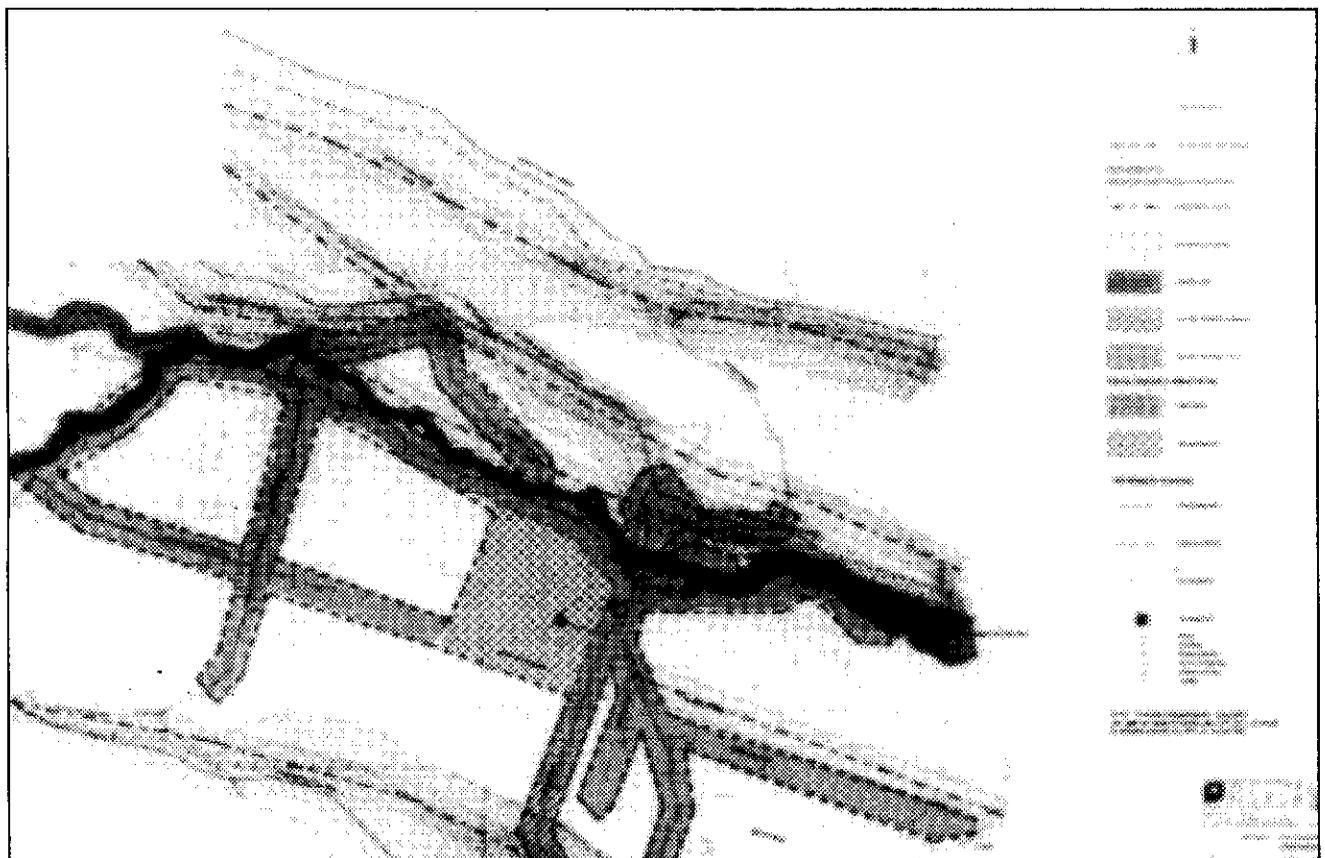
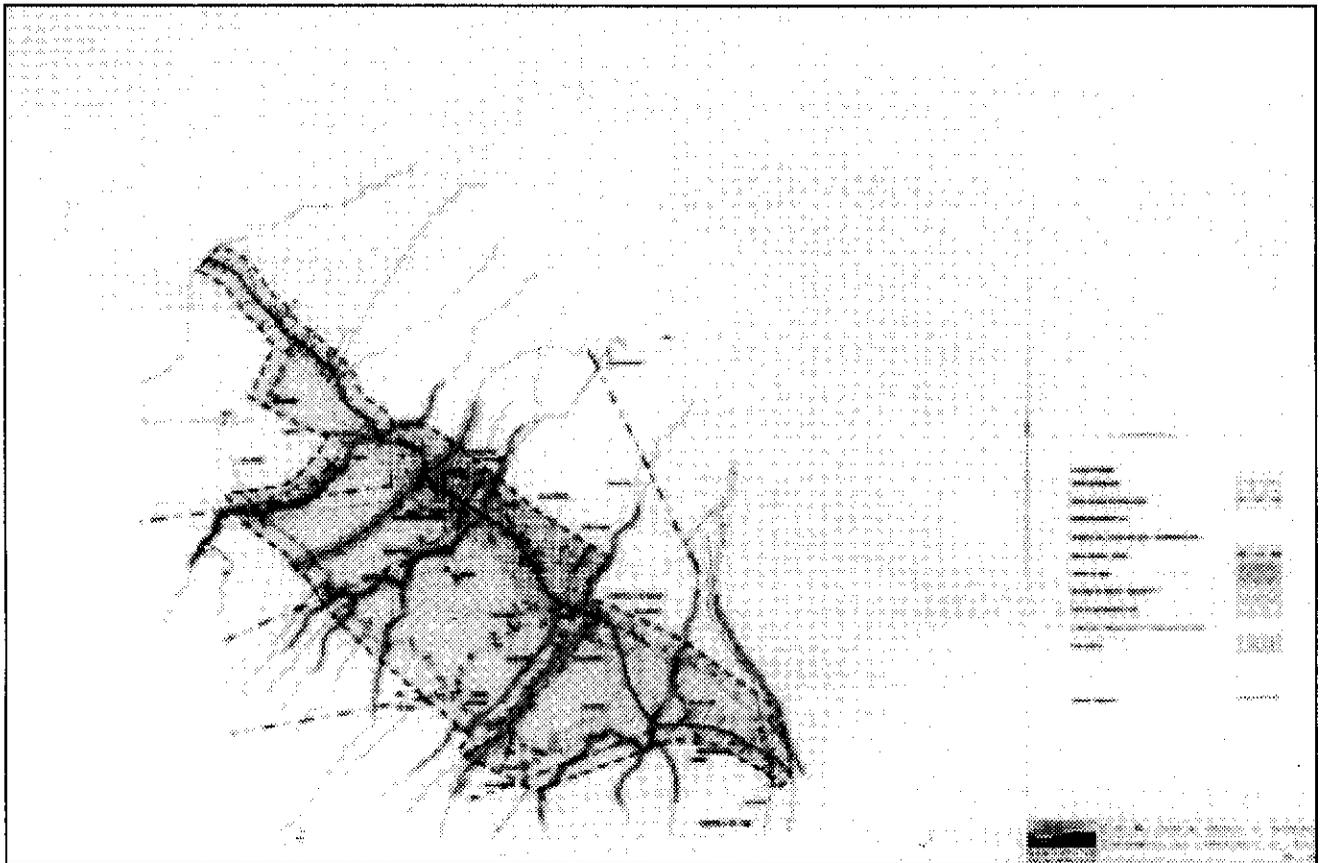
#### Artigo 17.º

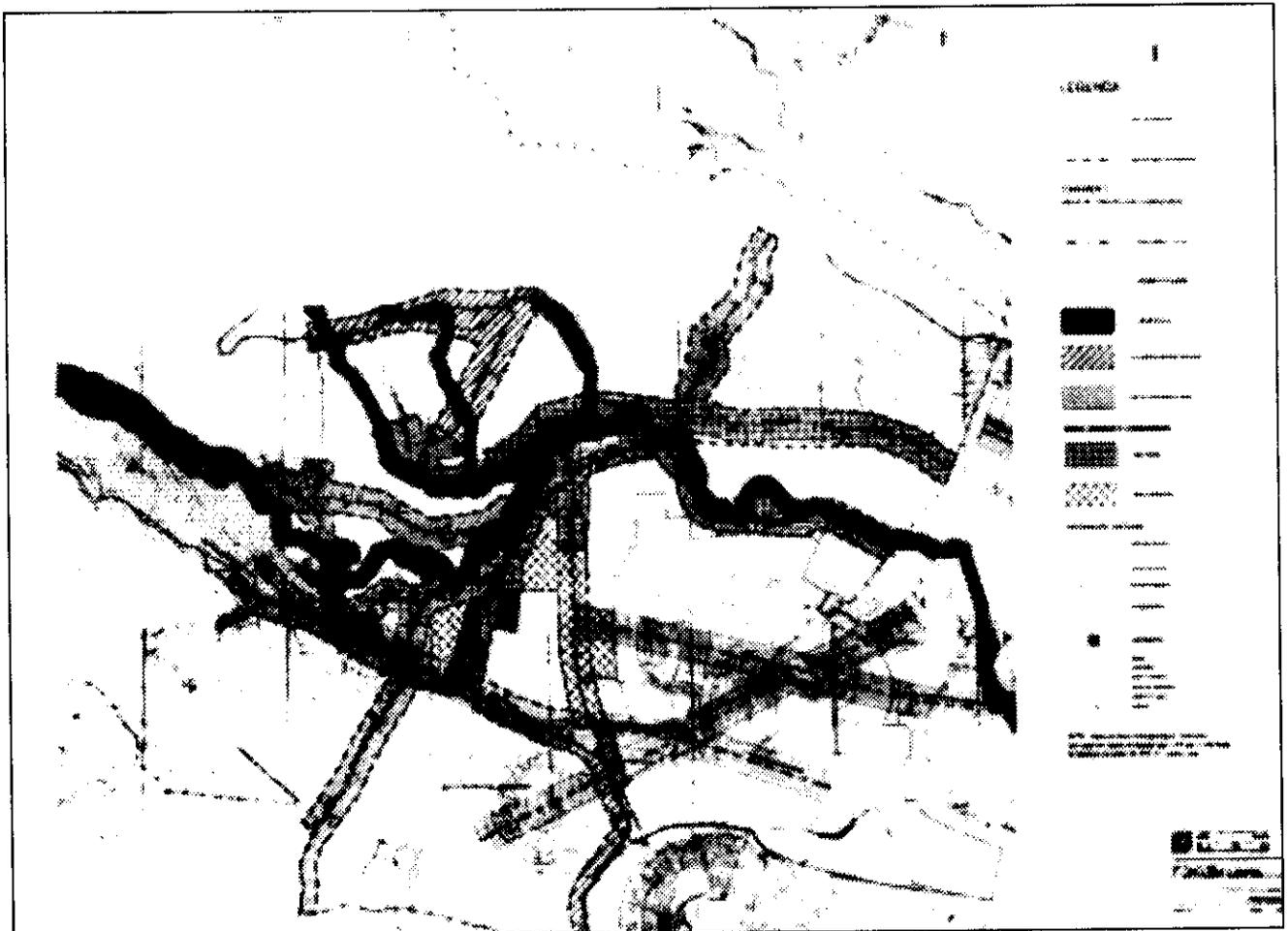
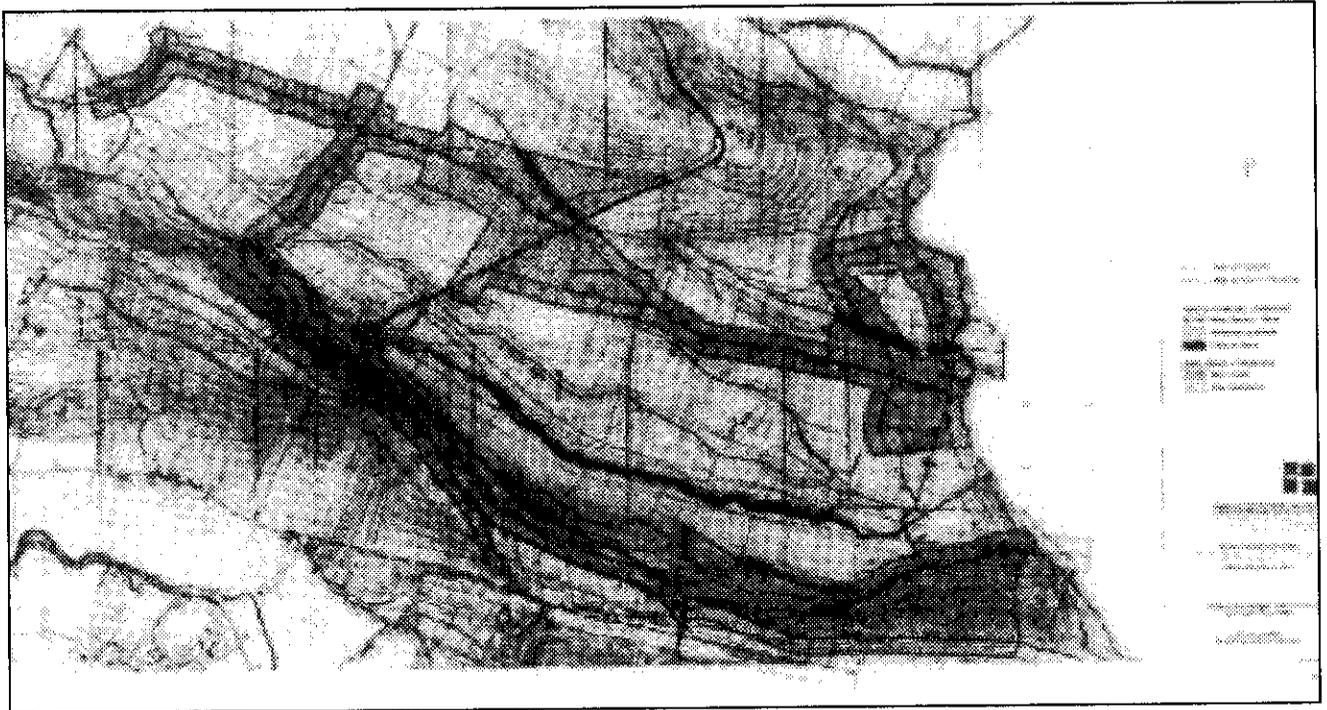
##### Entrada em vigor

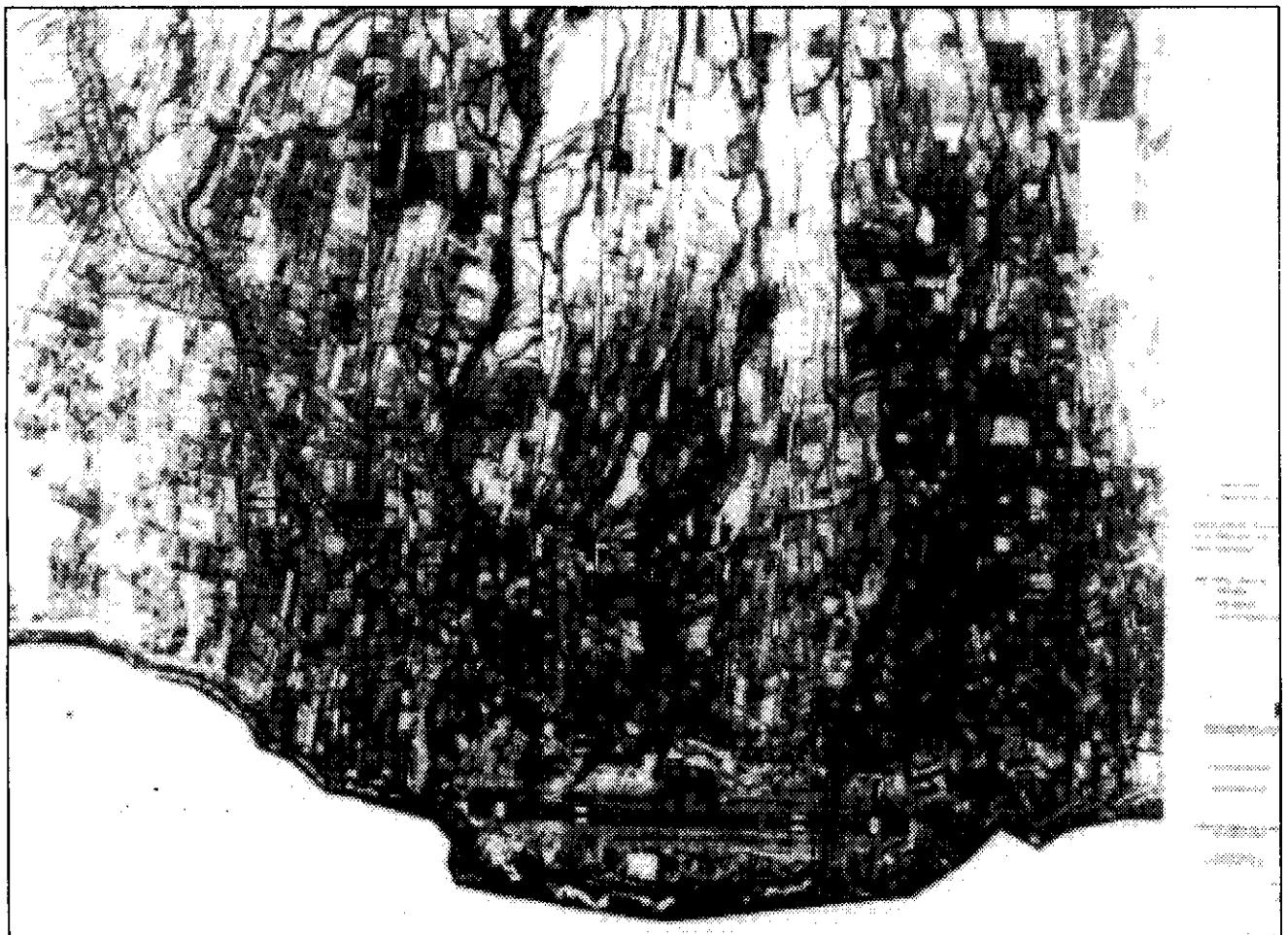
Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.











**Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/A**

de 30 de Novembro

**Plano Director Municipal de Lagoa (Açores) – Alteração**

A Assembleia Municipal de Lagoa (Açores) aprovou, em 23 de Novembro de 1999, a primeira alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução n.º 304/96 do Governo Regional dos Açores, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, de 24 de Outubro de 1996 (suplemento), ao que se seguiu o desencadeamento, pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores), do inerente processo de ratificação.

Consiste a alteração na criação de uma nova área de expansão urbana na freguesia de Água de Pau, sendo mudada a classificação dos terrenos abrangidos de «espaço agrícola» para «espaço urbanizável» (categoria «áreas urbanizáveis de Água de Pau e Cabouco»), implicando a desafecção da Reserva Agrícola Regional dos ditos terrenos.

Importa salientar que, embora se verifique a conformidade da presente alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores) com as disposições legais e regulamentares em vigor, a sua ratificação não pode deixar de ser feita sob reserva de na parte da área abrangida pela alteração e simultaneamente pela faixa de protecção à construção da variante a Água de Pau, com a largura de 100 m, centrada no eixo da via, estabelecida pelo próprio Plano conforme o traçado da variante representado na planta de ordenamento e a regra que a alínea b) do artigo 65.º do Regulamento fixa, a ocupação só se poder fazer uma vez executada a variante.

A alteração em causa havia sido elaborada conformemente com a figura legal de alteração de âmbito limitado prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

As formalidades relativas à realização de inquérito público foram cumpridas nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a aprovação da alteração foi feita ao abrigo deste último diploma, o mesmo sucedendo com a ratificação, a qual atende também ao que o adaptou à Região, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio:

Assim:

Nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo único**

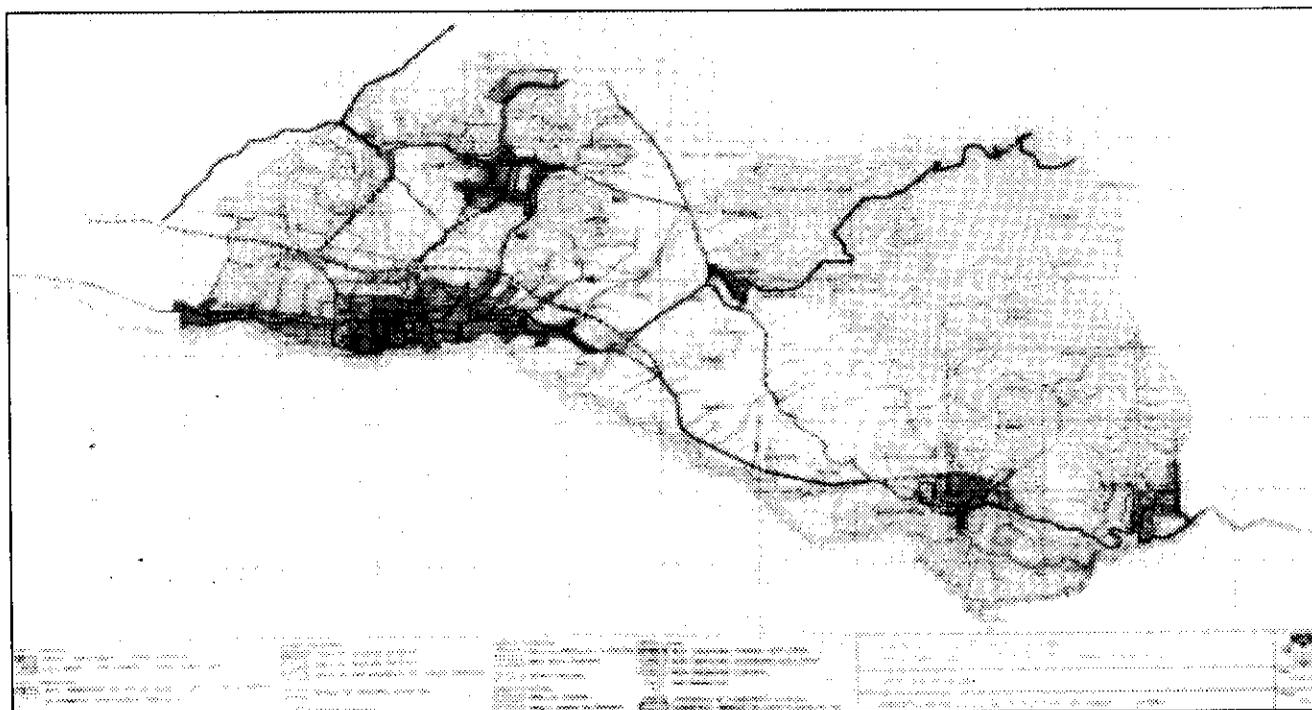
É ratificada a primeira alteração ao Plano Director Municipal de Lagoa (Açores), publicando-se em anexo a versão actualizada das plantas de ordenamento e de condicionantes.

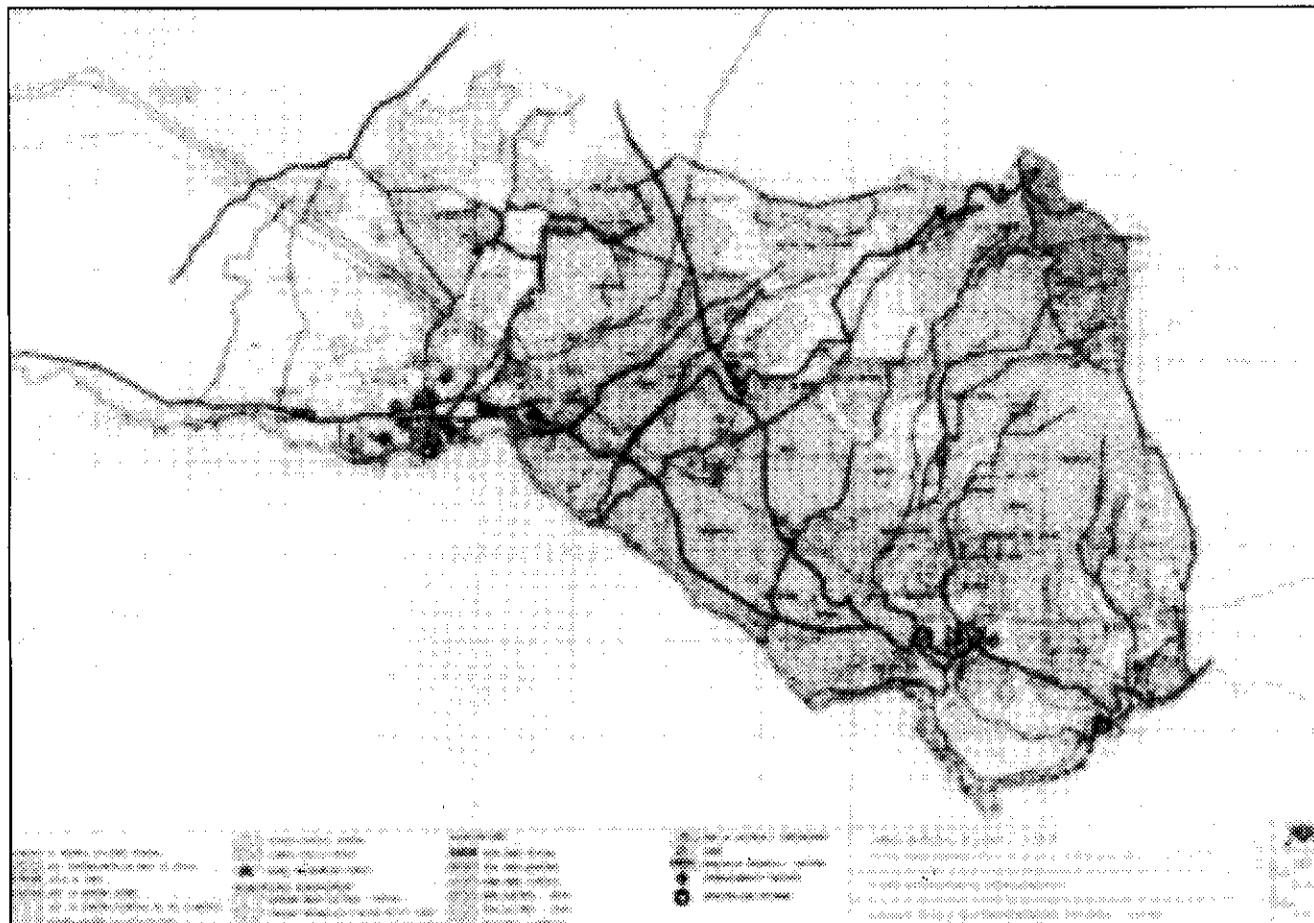
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Setembro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.





**SECRETÁRIOS REGIONAIS  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO,  
ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
E SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Despacho Normativo n.º 128/2000**

**de 7 de Dezembro**

Considerando que o Secretário Regional Adjunto da Presidência através do Centro de Formação da Administração Pública dos Açores da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, promove acções de formação cofinanciadas pelo Fundo Social Europeu - FSE;

Considerando que a gestão das verbas inerentes a tal desiderato levanta questões de ordem administrativa, cuja solução implica autonomia neste domínio;

Considerando a necessidade de se proceder à nomeação de novo conselho administrativo, na decorrência da cessação de funções da Directora de Serviços de Administração Regional;

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1 – É atribuída autonomia administrativa parcial ao serviço do Secretário Regional Adjunto da Presidência, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, para proceder à gestão das verbas relativas às acções de formação promovidas pelo Centro de Formação da Administração Pública – CEFAPA, cofinanciadas pelo Fundo Social Europeu – FSE.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, que ficará na dependência directa do Director Regional de Organização e Administração Pública, com a seguinte constituição:

Presidente: Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva, Chefe de Divisão de Formação da Administração Pública dos Açores.

Vogais: Fernando Rui Bettencourt da Silva, Chefe de Divisão da Função Pública;  
Rui Adriano do Couto Costa, Chefe de Divisão de Finanças e Planeamento Municipal.

## 3 – Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do DROAP, o projecto de orçamento privativo para a aplicação das verbas correspondentes às acções cofinanciadas pelo FSE e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração as regras da Contabilidade Pública e do FSE;
- c) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado, com a articulação das regras da Contabilidade Pública e FSE;
- d) Elaborar a conta de gerência relativa à aplicação dos fundos e submetê-los ao julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

## 4 – O funcionamento do conselho administrativo obedece às seguintes regras:

- a) O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- b) Só podem ser tomadas deliberações quando estiverem presentes a maioria dos seus membros;
- c) As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate;
- d) Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta o voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;
- e) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário, a designar por despacho do presidente;
- f) Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da Presidência do Governo – Secretário Regional Adjunto da Presidência, para tal convocado, sempre que o presidente o entender conveniente.

5 – O regime de autonomia parcial, criado por este despacho normativo, cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos que o motivaram.

6 – É revogado o Despacho Normativo n.º 330/98, de 30 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 50, de 10 de Dezembro de 1998.

30 de Maio de 2000. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 73/2000

de 7 de Dezembro

A objectividade na apreciação das candidaturas à cedência de lotes infra-estruturados para construção de habitação própria e permanente é um imperativo a salvaguardar pelo Governo Regional.

Considerando que os critérios de avaliação das candidaturas a que reporta a Resolução n.º 91/92, de 11 de Junho, carecem de uma revisão que melhor responda aos novos problemas habitacionais;

Considerando que a experiência, entretanto, colhida aconselha à necessária actualização dos critérios e conceitos que dêem uma maior segurança ao cidadão e à Administração Regional, no âmbito do processo de selecção das candidaturas;

Determina o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores e no uso da faculdade conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o seguinte:

1.º

### Objecto

O presente diploma regulamenta e define os critérios de classificação a observar nos concursos para cedência de lotes infra-estruturados destinados à construção de habitação própria permanente.

2.º

### Classificação

A classificação dos candidatos à cedência de lotes infra-estruturados será a resultante do somatório da pontuação constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

3.º

### Ordem de classificação

A classificação referida no número anterior será obtida por ordem decrescente da pontuação alcançada, atendendo-se, em caso de empate, ao menor rendimento per capita.

4.º

### Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Arrendamento – contrato pelo qual ao candidato tenha sido concedido o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante retribuição;

- b) Habitação de função – todo aquele candidato que use prédio para habitação com vista ao exercício da sua actividade profissional, nomeadamente as situações de alojamento de porteiros e caseiros;
- c) Coabitação – todo aquele candidato que, vivendo em economia comum com ascendentes em linha recta e descendentes, partilhe um prédio destinado a habitação;
- d) Comodato – todo aquele candidato a quem é entregue, gratuitamente, prédio destinado à habitação, que dele se sirva com a obrigação de o restituir;
- e) Habitação precária – todas aquelas situações em que o direito à habitação, que assiste ao candidato, esteja na iminência comprovada de se extinguir, por acção judicial de despejo;
- f) Apresenta deficiências estruturais graves e generalizadas – todas aquelas habitações que não reúnem, cumulativamente, condições mínimas de segurança e salubridade, manifestando deficiências a nível das fundações, paredes, pavimentos, coberturas, vãos e caixilharias.
- g) Tipologia adequada ao agregado familiar – a que se situe entre o máximo e o mínimo previstos no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupação ou subocupação:

Composição do agregado familiar (número de pessoas)	Tipo de habitação (1)	
	Mínimo	Máximo
1	T 0	T 1/2
2	T 1/2	T 2/4
3	T 2/3	T 3/6
4	T 2/4	T 3/6
5	T 3/5	T 4/8
6	T 3/6	T 4/8
7	T 4/7	T 5/9
8	T 4/8	T 5/9
9 ou mais	T 5/9	T 6

(1) A tipologia de cada habitação é definido pelo número de quartos de dormir e pela sua capacidade de alojamento. Ex: T 2/3 – dois quartos, três pessoas.

### 5.º

#### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 91/92, de 11 de Junho, bem como o mapa de classificação que lhe está anexo.

### 6.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 27 de Novembro de 2000.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

#### Anexo

#### Mapa de classificação

##### 1. Situação habitacional

##### 1.1 Título de ocupação

	Pontos	Coefficiente
Habitação Arrendada	1	2
Quarto Arrendado	4	2
Habitação de Função	1	2
Coabitação	3	2
Comodato	2	2
Habitação Precária	5	2

##### 1.2 Índice de ocupação (n.º pessoas/n.º quartos)

	Pontos	Coefficiente
1 ou 2 pessoas	0	2
3 pessoas	3	2
4 pessoas	5	2
Mais de 4 pessoas	8	2

**1.3 Condições de habitabilidade da residência actual**

	Pontos	Coeficiente
Sem distribuição de água	1	2
Sem esgotos	2	2
Sem instalação sanitária	5	2
Sem electricidade	2	2
Com instalação sanitária incompleta	3	2
Apresenta deficiências estruturais graves e generalizadas	6	2

**1.4 Tempo de residência na freguesia**

	Pontos	Coeficiente
Menos de 6 meses	0	1
De 6 meses a 5 anos	5	1
De 5 a 10 anos	10	1
Mais de 10 anos	15	1

**2. Situação do agregado familiar****2.1 Tempo de constituição**

	Pontos	Coeficiente
Até 5 anos	3	2
De 5 a 10 anos	5	2
Mais de 10 anos	2	2

**2.2 Grupos etários (média de idade do casal)**

	Pontos	Coeficiente
Menos de 30 anos	15	1
De 30 a 36 anos	12	1
Mais de 36 anos	18	1

**2.3 Por cada dependente do agregado**

	Pontos	Coeficiente
1 dependente	4	2
2 dependentes	6	2
3 dependentes	8	2
Por cada dependente além do 3.º	0,5	2

**3. Rendimento do agregado familiar**

	Pontos	Coeficiente
Até 50%	8	3
De 50% a 75%	7	3
De 75% a 100%	5	3
De 100% a 125%	2	3
De 125% a 150%	1	3
Mais de 150%	0	3

**3.2 Relação renda/rendimento do alojamento actual**

	Pontos	Coeficiente
Menos de 10%	0	2
De 10% a 20%	1	2
De 20% a 25%	2	2
De 25% a 30%	4	2
Mais de 30%	5	2

**4. Situações especiais devidamente justificadas:****4.1 Problemas de saúde com carácter permanente:**

	Pontos	Coeficiente
Situações de deficiência física ou mental, devidamente comprovadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%	10	1

**GABINETE DO MINISTRO  
DA REPÚBLICA****Decreto do Ministro da República n.º 1-B/2000****de 15 de Novembro**

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 48.º e da alínea c) do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

O Sr. Carlos Manuel Martins do Vale César é nomeado Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

O presente diploma entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em 15 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma os Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio*.

**Decreto do Ministro da República n.º 1-C/2000****de 15 de Novembro**

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da

Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 artigo 48.º e da alínea c) do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

São nomeados, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Roberto de Sousa Rocha Amaral Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Prof. Doutor José Gabriel do Álamo de Meneses Secretário Regional da Educação e Cultura, o Dr. José António Vieira da Silva Contente Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, a Dr.ª Maria Fernanda da Silva Mendes Secretária Regional dos Assuntos Sociais, o Prof. Doutor Duarte José Botelho da Ponte Secretário Regional da Economia, o Dr. Ricardo Manuel Amaral Rodrigues Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Prof. Doutor Hélder Guerreiro Marques da Silva Secretário Regional do Ambiente, o Dir. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral Secretário Regional Adjunto da Presidência e o Dr. Carlos Manuel Corvelo Pereira Rodrigues Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus.

O presente diploma entra em vigor na data da sua assinatura,

Assinado em 15 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

# AVISO

## RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 2001

**Senhor Assinante:**

Para assegurarmos a desejável continuidade da sua assinatura e para lhe podermos enviar as suas publicações de 2001 a partir de 2 de Janeiro, solicitamos que nos devolva até à data de 22 de Dezembro a Renovação de Assinatura, utilizando a Ficha de Renovação anexa, devidamente preenchida.

Os preços serão oportunamente divulgados.

A sua colaboração é importante, enviando a Renovação de Assinatura atempadamente. O Gabinete de Edição do Jornal Oficial, não garante o envio de jornais a assinantes que não procedam à renovação dentro dos prazos definidos.

# AVISO

Os preços de assinatura a vigorar em 2001 são os constantes da tabela abaixo indicada.

A sua assinatura deverá ser paga somente a partir de 2 de Janeiro e até ao dia 28 de Fevereiro de 2001, *impreterivelmente*.

Recordamos que o pagamento pode ser efectuado por depósito ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta n.º 11873853.30.1. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Para benefício do Gabinete de Edição do *Jornal Oficial* e seu próprio solicitamos a sua melhor atenção para o *cumprimento dos prazos estabelecidos*.

## TABELA DE PREÇOS

I série .....	6 700\$00 .....	33,42€
II série .....	6 700\$00 .....	33,42€
III série .....	5 200\$00 .....	25,94€
IV série .....	5 200\$00 .....	25,94€
I e II séries .....	12 000\$00 .....	59,86€
I, II, III e IV séries .....	22 400\$00 .....	111,73€
Preço por página .....	30\$00 .....	0,15€
Preço por linha .....	160\$00 .....	0,80€



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296-282261.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296-629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	6500\$00 .....	32,43 €
I e II séries .....	11500\$00 .....	57,36 €
III ou IV séries .....	5000\$00 .....	24,94 €
Preço por página .....	25\$00 .....	0,12 €
Preço por linha .....	150\$00 .....	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00 .....	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 500\$00 - 2,49 € (IVA incluído)